DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7337/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2030/2023
PROTOCOLO	: 2231087
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO (A)	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 2/2023. O edital, lançado pela Administração municipal de Caarapó, tem como objeto o registro de preços para aquisição de *kits* de uniformes escolares e mochilas (peça 12, fl. 319).

Vê-se às fls. 401-407 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 47/2023, peça 16) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas que levaram à revogação da medida suspensiva (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 142/2023, peça 53, fls. 584-586). Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 8835/2023, peça 61, fl. 594, grifos conforme original):

> Este Parquet, diante da precisão e clareza dos fundamentos apontados pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 142/2023 (peça 53) concorda com a suspensão da medida cautelar que impedia o prosseguimento do certame.
>
> (...)
>
> Contudo, tendo em vista a ciência do gestor da revogação da liminar (peça 57) e a urgência do município (*a licitação não foi realizada, o ano letivo já está pela metade, prejudicando os alunos da rede municipal de educação- fls.580*) requer ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a intimação dos responsáveis para que comprovem a retificação do edital e o andamento do procedimento licitatório.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, revoguei a liminar porque o gestor se comprometeu a republicar o edital de forma a corrigir as falhas apontadas na decisão.

Vejo que, depois de revogada a medida liminar e autorizada a realização do pregão, o gestor não trouxe informações adicionais sobre o certame.

No entanto, uma vez que o edital foi examinado e foram superadas as condições que impediam o prosseguimento da licitação, entendo que o controle prévio cumpriu seu objetivo, de forma que deve ser encerrado.

Além disso, observo que as questões levantadas pelo Procurador de Contas podem ser examinadas no controle posterior. Inclusive, necessário registrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do Pregão Presencial nº 2/2023 ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, “a”, 186, *caput* e V, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij